

INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NA PENÍNSULA IBÉRICA

OLIVEIRA, João Lucas Reis¹

PINTO, Ana Cláudia Smolny²

Resumo: O presente trabalho visa o estudo da conquista romana na Península Ibérica no Alto Império e os reflexos da Lei Das XII Tábuas tanto em seu aspecto histórico quanto jurídico, tendo como fundamentação o Direito Romano da época, utilizados na Península Ibérica e em Roma durante o período de 27 A.C. –284 d.C. Esse, teve como escopo de estudo o contexto da conquista romana na Península Ibérica no Alto Império com as possíveis leis advindas dessa situação no aspecto histórico. O texto procura demonstrar a pertinência e a relevância do objeto de estudo a partir de uma discussão historiográfica, utilizando-se de incursão em fontes bibliográficas de autores que se dedicaram a esta análise.

Palavras-chave: História do direito; Romanos; Leis das XII Tabuas.

Abstract: The present work aims at the study of the Roman conquest in the Iberian Peninsula in the High Empire and the reflexes of the Law of the XII Tables both in its historical and legal aspects, based on the Roman Law of the time, used in the Iberian Peninsula and in Rome during the period from 27 BC –284 AD. This one had as its scope of study the context of the Roman conquest in the Iberian Peninsula in the High Empire with the possible laws arising from this situation in the historical aspect. The text seeks to demonstrate the pertinence and relevance of the object of study from a historiographical discussion, using an incursion into bibliographic sources of authors who have dedicated themselves to this analysis.

Keywords: History of law; Romans; Laws of the XII Tablets

¹Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA; Mestre em História Ibérica pela Universidade Federal de Alfenas.

²Formada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA; Pós-graduanda em Direito Penal pelo Instituto DAMÁSIO.

Introdução

Ao findar do século IV a. C, Roma se torna a novo centro protagonista mediterrâneo Ocidental.

Um dos destaques do Império Romano os diferenciando de seus antecessores foi a estratégia no processo expansionista que foi progressiva e lenta, porém segura. (PORTO,2009). O Império Romano não era uma ação dinástica, se tratava na verdade de um processo territorial sustentado por muitas gerações de líderes políticos e militares. (ALARCÃO,2003).

Diferença importante a ser destacada em Roma é o fato de o império não submeter os povos de forma rígida as nações que foram conquistando, mas trabalhavam seu domínio por meio da realização de novas administrações, tentando se adaptar às diversas formas de exercer poder das diferentes geografias das quais dominou. (GIORDANI, 1996)

De modo geral, o método de romanização poderia ser descrito como a criação de outra ordem territorial diferente da local. Esta se dava com a inclusão de novos acontecimentos político-administrativos e com a complexificação social. A efetividade do exercício de poder e a movimentação dos órgãos do Estado eram garantidos com a fundação de um acertado sistema de comunicação. (ALARCÃO,2003)

O chamado período de domínio romano na Península Ibérica foi na realidade formado de fases de crescimento distintas, ainda que existisse a propensão de se considerar a presença romana como *sui generis*. (CORREIA, 2014)

Referindo-se a fatos históricos, os Romanos deram início a tomada da península hispânica por volta do ano 218 a. C., no decorrer da segunda guerra púnica, entre Cartago e Roma, onde o exército dirigido por Cneu Cipião desembarcou em Ampúrias. Lutaram contra a dominação dos Cartagineses ao longo de vários anos, onde finalmente conseguiram enxotá-los da Península em 206 a. C., com a invasão de Cádiz, exercendo então domínio no litoral mediterrânico. A luta contra outros povos peninsulares continuou. (PORTO, 2009)

Ao longo do período de 206 e 205 a. C. o exército romano lutou e venceu determinantes levantes de nativos no Sul da Península. A partir daí, definiu-se a

dominação factual de Roma no remoto ocidental do Mediterrâneo. Sendo, pois, estabelecido a paz no território ao final do terceiro século, houve primeiramente a posse militar de Roma na Península Ibérica, assegurando assim o controle e utilização do território. (CORREIA,2014)

Já em 197 a. C. foi inaugurado o primeiro plano de formação de uma administração provincial. Nesse tempo, a geografia territorial foi dividida em dois distritos: Hispânia Citerior, ao oriente e Hispânia Ulterior, no ocidente. Os locais administrados deveriam somente compreender a faixa litoral, dos Pirenéus até às faldas da Sierra Morena. Esse sistema administrativo foi mantido nas duas províncias durante muito tempo. (ALARCÃO,2003).

Doravante em 194 a. C., há registros das primeiras batalhas entre Romanos e Lusitanos. Entre os lusitanos destacava-se Sertório e Viriato. Os Lusitanos acabaram por enfrentar consecutivas derrotas durante os anos próximos anos, adotando então a alternativa de ocupar novos territórios. Contudo, a primeira grande ação romana na hodierna localidade portuguesa se deu em 138 a. C. A decisão desta incursão veio do governante da Ulterior Décio Júnio Bruto. O mesmo estabeleceu um quartel-general próximo de Morón, no vale do Tejo, e fortaleceu Olisipo, permitindo desta maneira a acessibilidade no provimento de tropas em ação por via náutica. (CASTRO,1991)

Júnio Bruto dirigiu-se no sentido norte, mas rodeou as localidades montanhosas do interior, esquivando-se de conflitos com esses povos. Aparentemente o plano se desenvolveu ao longo da faixa litoral portuguesa, traçando, no que seria posteriormente à estrada que guiaria Bracara a Olisipo. Com o plano findado, as tropas deslocaram-se para o sul e aparentemente não deixaram quaisquer tropas à Noroeste. Posteriormente não houveram indícios de batalhas entre Romanos e os autóctones. (PORTO,2009)

Nos princípios do século I a. C., Públio Crasso, à data governador da Ulterior, comanda uma campanha ao Noroeste (96 a 94 a. C.) em que logra a identificação das fontes de estanho peninsulares. É provável que esta descoberta tenha contribuído para a intensificação das navegações atlânticas, facto, aliás, comprovado pelo registo arqueológico ao longo de todo o século I a. C. (PORTO,2009, p. 13)

Por volta de uma década depois, 81 a. C., a guerra desenvolve-se, mas não pelas antigas relações entre Lusos e Romanos, mas sim por um reflexo dos combates. Os conflitos estenderam-se por um bom tempo até que em 72 a. C., após falecimento de Sertório e perda de Perperna, a península vive um período de harmonia. (PORTO,200, p. 13.) Todavia, esta questão foi modificada pela titulação de Júlio César para administrar a Ulterior (61 a. C.) César iniciou uma enorme investida face os Lusitanos que se fixavam no monte Hermínio. (CASTRO,1991).

Segundo, José Hermano Saraiva, no ano 56 a. C. a ocorrem uma serie de divisões políticas do território:

Júlio César, Marco Licínio Crasso e Cneu Pompeio (ou Pompeu) estabelecem um acordo para a partilha dos territórios sob administração romana. A Marco Crasso foi atribuída a província da Síria, a Júlio César as Gálias e a Cneu Pompeio a Hispânia. Contudo, pompeio acabou por entregar as Hispânicas a três legados, que repartiam entre si o governo das províncias. A Citerior foi atribuída a Lúcio Afrânio e a Ulterior a Marco Varrão e Petreio.

Entretanto, e como consequência dos desentendimentos entre Júlio César e Pompeio, ambos com aspirações ao trono, são infligidos vários ataques à Hispânia e os legados de pompeio acabam por ser derrotados. Em 44 a. C., com a saída dos opositores a César do território, os governadores ocuparam-se da pacificação total da região.

Neste mesmo ano, Júlio César é assassinado e Otaviano, seu filho adotivo, assume o poder vitalício em Roma (27 a. C.), inaugurando-se desta forma a etapa imperial, propriamente dita, da história de Roma. Todavia, as hostilidades na Hispânia haviam recomeçado (29 a. C.), e Roma concentrou uma grande força militar na Península Ibérica contra os Vascos, Cântabros e Ástures. Durante 10 anos estas populações resistiram aos ataques, acabando toda a Hispânia por ser completamente dominada em 19 a. C. (SARAIVA, 1983, p.14)

A medida que os Romanos foram adentrando, avançavam os territórios peninsulares, e, portanto, instituíam a sua legislação, forma de vida e estrutura social, assim dominando e influenciando a Península Ibérica. Esse movimento de influência civilizatório foi intitulado de romanização, mas hoje o conhecemos como transculturação.

Até o século XX tinha-se como romanização o processo onde Roma dominava os povos e implantava sua cultura, práticas, costumes fazendo com que ao longo de décadas a cultura local se torna-se conseqüentemente romana. Apesar desse fato realmente ocorrer o que durante muito tempo foi ignorado é que não só os romanos passavam sua cultura a diante, mas que também em cada dominação feita, logicamente também se inteiravam da cultura local daqueles que dominavam. Como seres humanos, a convivência de romanos com outros povos ainda que dominados de alguma maneira interagiu e dessa interação se gerava cultura.

Sendo assim, segundo Ítalo Domingos Santirocchi no artigo “Uma questão de revisão de conceitos: Romanização”, “o conceito de romanização, simplista por supervalorizar um aspecto ao ponto de torná-lo o todo, também está demasiadamente dependente das posições políticas e sociais dos períodos históricos em que foi elaborado. ”

A expressão “romanização”, por vezes tem sido utilizada como um simples modismo e isso certamente, pode trazer um sentido pejorativo de imposição e de perseguição se passarmos a olhá-la desta forma. (DUTRA, 2006 p.36). Ao tocarmos nesse ponto o objetivo não é depreciar a construção historiográfica elaborada sobre romanização, mas sim, sinalizar que tal conceito é restritivo, e não consegue abarcar a profundidade do desenvolvimento histórico ao qual concerne.

A vista disso, tem sido proposto neste lugar o conceito de transculturação, que trabalha com a ideia de particularidade de cada cultura, que ao mesmo tempo compõem a formação de características e padrões, como consequência de motivos históricos individuais (LOWIE 1917). De acordo com esse conceito o que traria a formação cultural seria a mútua convivência entre sociedades. Diante disso haveria a possibilidade de entender diferenças e semelhanças entre as culturas (DIXON,1928).

Durante a década de 30, antropólogos e arqueólogos se voltaram a analisar alguns aspectos referentes à interação cultural, procurando identificar os diferentes mecanismos de contato, compreender os processos de adoção de traços culturais e avaliar os efeitos do contato sobre processos locais de mudança cultural.

Desde então, a interação passou a ser utilizada como um fenômeno que operaria dentro de um contexto cultural e ambiental específico, definindo como as inovações se expandiriam e afetariam as sociedades receptoras (SCHORTMAN & URBAN 1992: p.7-8).

Dito isso, podemos dizer que o contato entre Península Ibérica e Roma gerou essa transculturação, a influência abarcou em vários setores. De organização rudimentar transacionou para uma economia agrícola com aproveitamento do território. O latim foi exigido como idioma oficial, agindo como ponto de comunicação e ligação entre as gentes.

Como exemplo de cidades que surgiram com os Romanos, temos Braga (Bracara Augusta), Beja (Pax Iulia), Conímbriga e Chaves (Aquae Flaviae). A indústria desenvolveu-se, sobretudo a olaria, as minas, a tecelagem, as pedreiras, o que ajudou a desenvolver também o comércio, surgindo feiras e mercados, com a circulação da moeda e apoiado numa extensa rede viária (as famosas "calçadas romanas", de que ainda há muitos vestígios no presente) que ligava os principais centros de todo o Império. (PORTO,2009)

Um ponto relevante ocorrido da hispana foi a implementação de padrão de sociedade, no qual centros urbanos eram constituídos em polos da governança regional, porém subordinados a um poder maior. Apesar do método não ser inédito em determinadas regiões peninsulares a abrangência geral da geografia peninsular foi uma iniciativa romana. (PORTO,2009, p.25)

Fato significativo foi a solidificação da administração na província com o chamado *conventus iuridici* que compreendia-se em um exercício de carácter jurídico sendo “uma capital de uma subdivisão de algumas províncias com funções de sede de um tribunal distrital de justiça e talvez outras” (CAÍNZOS, 1986).

Influência do Direito Romano na Península Ibérica

Feita a linha do tempo sobre o tema em questão conseguimos compreender os fatos até aqui elencados.

Como vimos no capítulo anterior o domínio político da península ibérica tem seu início com a tomada dos romanos cerca de 218 a.C, durante a Segunda Guerra Púnica. Derrotados os Cartagineses, os Romanos fracionam a Península em duas porções: Hispania Ulterior (vale do Betis) e a Hispania Citerior (vale do Ebro). Depois de fortes confrontos contra os Lusitanos, que eram chefiados por Viriato, os Romanos resistem os Galaicos, Ástures e Cântabros. Com o insucesso destes últimos em 25 a.C acontece a dominação completa das localidades Lusitânicas e Tarraconensis, remodeladas em províncias de domínio romano.

Após duras batalhas contra os Lusitanos, que eram comandados por Viriato, os Romanos combatem os Galaicos, Ástures e Cântabros. Com a derrota destes últimos em 25 a.C. ocorre a submissão total das regiões da Lusitânia e de Tarraconensis, transformadas em províncias imperiais romanas. (A MARTINS, 1960, p.28)

É um período de grande prosperidade para a península, que é dividida em duas, Citerior e Ulterior, separadas pelo rio Ebro. Augusto a dividiu em três províncias — Bética, Tarragonense e Lusitana. (LEMES,1936, p.75)

Dentro da série intitulada "Ciclos e temas da História da Espanha" composta por obras de introdução às várias etapas do processo histórico da península ibérica, o professor José María Blazquez da catedral da Universidade Complutense, especialista em questões do período romano, apresenta um panorama completo da "Romanização da Península Ibérica" que pode ser encontrado no site da referida faculdade. Junto com a análise dos antecedentes do que seriam as "raízes da Espanha", estuda as causas da romanização e o impacto da conquista da Hispânia em Roma.

Para Blazquez:

"La romanización comienza por signos exteriores, como es el vivir a la manera de los romanos, y el olvidar el idioma propio, a lo que seguirá [-6→7-] el obtener el derecho y el ser ciudadanos

romanos, pues la plenitud de la romanización implica la posesión del status jurídico romano. El proceso de romanización lo percibió perfectamente Estrabón(III 2, 15) al referirse a la romanización de Turdetania. Estas gentes no se encontraban en proceso de romanización, sino que habían alcanzado casi el último grado de ella, que se manifestaba en vivir a la manera de los romanos, en haber olvidado el idioma propio, en haberse hecho la mayoría de ellos latinos y en haber tomado colonos romanos". (BLAZQUEZ, 2006, p.2)

Por sua vez, o autor considera que a romanização da Península se não rápido, foi funda. Este autor acredita que as causas desta Romanização da Hispânia são entre outras coisas a transferência do direito de cidadania, principalmente por César; a administração implementada.

A revista *Derecho Penal y Criminología* é uma publicação do Departamento de pesquisa da Universidade da Colômbia, cuja missão essencial é a análise e pesquisa dos vários temas de direito, direito processual, direito disciplinar e história do Direito, revista essa que pode ser acessada de forma digital pelo site da Universidade.

Desde a sua criação em 1977- até hoje, com publicação semestral, a revista *Derecho Penal y Criminología* constitui um dos múltiplos espaços de discussão e divulgação científica, cujo objetivo fundamental é selecionar e divulgar as pesquisas dos principais autores nesta área do conhecimento, que refletem seu pensamento e formação acadêmica em diferentes universidades e centros de pesquisa, nacionais e internacionais, cujas contribuições alcançam amplo reconhecimento mundial em questões relacionadas ao direito penal, direito processual penal, direito disciplinar, direito sancionatório em geral, e criminologia.

Em sua edição de 1999, a revista publicou um artigo de Jorge Congreve Trabugo, sobre a Romanização da Hispana ou Península Ibérica, onde abordou as leis mais antigas descobertas dos ibéricos (cerca de 6.000 anos A.C) (p.30) e também sobre transculturação entre romanos e iberos (p 32) e tratou das leis que foram implantadas (pag.35), adaptadas e inteiradas ao longo da dominação romana na península.

No decorrer do domínio romano, as legislações não eram universais e unânimes como alguns pensam os vencidos se governavam pelas leis romanas e por suas leis, onde mantinha-se com a sua própria lei quando não se tratava de interesse romano e nesse caso havia o conceito de regionalismos com a diferença entre as regiões. Adriano, originário da península, ascende ao trono e conhecendo o inconveniente para os cidadãos da diversidade de leis e de direitos, publicou um Edito, no qual definiu princípios jurídicos tanto para Roma como para as províncias, prevalecia em Lusitânia então, aos cidadãos romanos residentes ali, o “*ius civile*”.

O “*ius civile*” ou direito quirritário consistia no corpo de direito aplicável aos cidadãos romanos. Para certos autores como Ulpiano, não seria inteiramente distinto do *jus gentium* ou *jus naturale*, mas também seria algo independente, existente para se adequar às necessidades do Estado e do povo romano (MARKY, 2010, p.13)

O indivíduo romano era classificado como cidadão em toda extensão, sendo ela na república, na península Ibérica, terras aliadas, nas províncias e protetorados. Qualquer delinquência cometida por um cidadão romano, em qualquer local que houvesse, ensejaria um processo a ser visto pelo direito do cidadão a compreensão de Roma.

Era, portanto, o *ius civile*, o conjunto de normas jurídicas criado, baseado na razão natural, para se adjudicar disputas entre cidadãos romanos. Permitia que o cidadão agisse de modo a provocar a jurisdição competente, em sede de proteção de seus direitos, fossem eles de posse, propriedade, sucessórios ou conflitos familiares. Deveria, em seguida, haver a segurança de executividade, impedindo arbitrariedades. (HARRIES, 2012, 185).

No *ius civile*, o imperador não utilizava-se do direito quirritário as nações conquistadas, isso seria desgastante, até mesmo em questão de tempo. Para eles, teria valor o direito baseado nos costumes (consuetudinário) sobreposto a todos os que não eram cidadãos e estrangeiros. À proporção que o Estado

romano estabelecia conexão com outras gentes, acrescentando contato com os estrangeiros, o imoderado formalismo do *ius civile* torna-se insatisfatório e inadequado.

O *ius civile*, entretanto, era adaptado às circunstâncias da vida provincial pela atividade do governador, o que dá origem a um direito provincial com muitas especificidades e, num geral, menos técnico do que aquele produzido pelo trabalho de juristas e imperadores. Para as relações entre romanos e estrangeiros, aplicava-se o *ius gentium*. (. M. HESPANHA, 2012 p. 137-138)

Após esse tempo o imperador Antonino Bassiano concedeu direitos iguais a todos os súditos do Império Romano, pelo que passaram os vencidos a se reger pelas leis romanas que se desdobra aos outros habitantes a partir de 212 d.C, após a concessão da condição de cidadão a todo o Império, no entanto era ajustado às situações da vida provincial pela atuação do governante, o que dá início a um direito provincial com muitas particularidades e geralmente menos técnico do que aquele elaborado pelo serviço dos imperadores e juristas.

No tempo de César, Lisboa recebe o título de Municipium Civium Romanorum, do que resultava, para os seus habitantes, o jus civitatis. A esse tempo os vencidos se governavam por suas leis, e os vencedores pelas leis romanas, Adriano, originário da península, ascende ao trono, e conhecendo o inconveniente, para os cidadãos, da diversidade de leis e de direitos, publicou um Edito, no qual definiu princípios jurídicos imutáveis e perpétuos, tanto para Roma, como para as províncias. Depois o imperador Antonino Bassiano concedeu direitos iguais a todos os súditos do Império Romano, pelo que passaram os vencidos a se reger pelas leis romanas. (LEMES,1936, p.75)

Para os vínculos entre estrangeiros e romanos, utilizava-se o “*ius gentium*”. Diversamente do *ius civile*, que chefiava os tratos entre cidadãos romanos exclusivamente, o “*ius gentium*”, ou direito das gentes, dispunha da tentativa da vinculação jurídica de Roma com a população dos não romanos sob seu domínio, volvendo-se cada vez mais fundamental tratando da dominação da península ibérica.

O ius gentium, dessa forma, consistia no conjunto jurídico e de costumes aceito por Roma enquanto aplicável à sua população não-romana destituída de cidadania, quando em relações entre tais indivíduos, ou entre não-romana e romanos (DE MACEDO, Borges, 2010, p. 5)

Analisando isso, observado as comunidades dispares, com hábitos e práticas diferentes, progressivamente em contato político e comercial dado a ampliação do território romano, era de suma importância uma evolução jurídica capaz de forma descomplicada administrar e apaziguar os acontecimentos mais variados entre os povos, não podendo considerar a capacidade natural de resolução de conflitos meramente por costumes locais.

O jus gentium, ademais, ao longo de sua construção, apesar de rejeitar a adoção de normas jurídicas externas à Roma, foi capaz de fazer juridicamente o que Roma fez politicamente: assimilar, integrar e usar as diferenças em seu favor. (BEARD, 2017, p.167).

Muitos fatores foram importantes na relação entre Roma e a Península Ibérica e entre eles podemos observar o direito romano que sem dúvida foi um influenciador e facilitador do que os romanos chamavam de romanização dos povos dominados.

Nessa análise, foi sendo construída uma certa identidade do povo, havendo um ²hibridismo cultural, readaptação de elementos sociais, políticos.

Com vistas a isso, o direito usado por Roma pelo mecanismo ³Civil Law com os reflexos das doze tábuas serviu como um instrumento de cultura, com valor sociológico na relação dos povos peninsulares.

O fato dos romanos terem uma lei escrita, positivada e introjetada em seus costumes facilitou com que pudessem passa-la a diante para os povos

³ **Civil Law:** Também chamado de sistema romano-germânico, é um sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata de direito, isto é, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios. A jurisprudência, a doutrina e os princípios também são fontes de direito, mas são secundários, pois o que prevalece são as normas escritas do ordenamento jurídico. David, René (2002).

² **Hibridismo cultural** se trata de uma mistura de duas ou mais culturas, gerando uma nova com elementos das antigas. BURKE, Peter (2010)

dominados o que pudesse notar de forma apreciativa, analisando o funcionamento da matéria durante a conquista Romana na Península Ibérica nos anos 27 A.C. a 284 d.C. Para isso examinar a teoria do direito romano interagindo com os regramentos do povo peninsular se tornou relevante.

Em uma obra relacionada como o assunto o autor Lino de Moraes Leme (ca.1936, p.75) no livro “O Direito Na Península Ibérica” afirma:

É um período de grande prosperidade para a península [...] A esse tempo os vencidos se governavam por suas leis, e os vencedores pelas leis romanas.

[...] o imperador Antonino Bassiano concedeu direitos iguais a todos os súditos do Império Romano, e os vencidos a se reger pelas leis romanas. (LEME, 1936)

Corroborando com isso, Mário Curtis Giordani cita uma espécie de lei chamada *leges datae* advinda do direito público, que consistia em cuidar dos estatutos provinciais visando a organização de territórios conquistados o que mostra que assim como a lei decemviral foi um instituto escrito com o intuito de saber não apenas o direito privado, mas também o público, e assim também era necessário que chegasse a cada província essas leis.

Os romanos distinguiram duas espécies de leis *leges publicae* (leis públicas, isto é, provenientes das autoridades públicas que formulam regras obrigatórias de caráter geral): *leges datae* e *leges rogatae*. A primeira emanava dos magistrados que atuavam em virtude de uma delegação do povo ou do senado. As *leges datae* mais numerosas consistem em estatutos provinciais ou municipais visando a organização de territórios conquistados. (GIORDANI,1996, P.110)

Conversando com esse texto O livro “Os Espanhóis” tendo como autor Josep M. Buades, mostra que a realmente houve essa transculturação dos institutos romanos na Península:

[...] Roma reconheceu essa interação a seus usos e costumes concedendo os privilégios do direito romano as primitivas comunidades indígenas. (BUADES, 2006, p.60)

A Epigrafia, é uma matéria coadjuvante da História “é a ciência das inscrições escritas sobre materiais duráveis: pedra, mármore, bronze, etc., e de grande valor para a história, pois oferece muitas informações que talvez pergaminhos e papiros não conservariam (BESSELAAR,1954). Tratando disso na ocasião peninsular foram identificadas algumas das *leges datae* mencionadas e outros registros jurídicos, como, tábulas de patronato, diplomas militares e entre outros.

Em conexão com as *leges* preservadas, é possível observar duas divisões: Leis que teoricamente se principiaram de mesma tradição jurídica, tais como *Lex Coloniae Genitivae Iuliae*, *Lex Osca Tabulae Bantinae*, *Lex Municipii Tarentini* e normas municipais e coloniais de inclinação mais específica, como a *Lex de Gallia Cisalpina*, *Tabula Heraclensis* e regras cívicas da Hispania. (BORGES, 2016).

Ainda segundo Airan dos Santos Borges:

No contexto peninsular, a maioria das legislações conservadas aqui consultadas faz referência à província da Bética e contextualizam-se no conjunto das legislações municipais de época Flávia, datadas no governo de Domiciano, estando diretamente ligadas à concessão do *iuslatium* por Vespasiano. O conjunto abarca quarenta fragmentos, dentre os quais seis apresentam o município identificado e localizado, a saber: a *Lex Flavia Irnitana* (Irni), a *Lex Flavia Malacitana* (Malaca), a *Lex Flavia Salpensana* (Salpensa), a *Lex Flavia Villonensis*, a *Lex Flavia Ostipponensis* e *Lex Italicensis*. (BORGES, 2016, p.5)

Deste modo, cumpre destacar os magistrados: *duunviri*, que supostamente teriam competência suprema e coordenava a vida cidadã; os *aediles* que se delegavam sobre o comando e fiscalização de mercados, locais e construções públicas, *quaestores*, incumbidos de assuntos de cunho financeiro. Por fim o senado, que era composto por membros da elite local, e exerciam o mando sobre os juízes e decidiam sobre questões importantes da vida comunitária (FERNANDEZ, 1990, p. 18).

Os conhecimentos no que tange as funções dos magistrados municipais e coloniais resulta, da observação conjunta das *leges* e a *Lex Coloniae Genitivae*

luliae (LCGI). Isto posto, conseguimos identificar a proximidade entre a diretriz proposta e a base da soberania romana.

Em uma leitura de normas municipais flavianas, conseguimos observar sua proximidade com a informação supramencionada, e que de fato vieram a ser assim chamadas futuramente. O que se observa nesse exame comparativo de regulamentos é uma intenção de estruturação da área peninsular, geografia essa articulada ao padrão já familiar de normas públicas e privadas semelhante as XII tabuas.

O território era organizado por leis municipais, qual a organização dos indivíduos era gravada em placas de bronze e ficavam em lugar público da cidade como a título de explicação o fórum. Conjuntamente haviam os juízes de competências específicas que cuidavam de comunicar os julgamentos aos decuriões.

Como visto, o procedimento usado foi o mesmo usado na época de publicação das XII Tabuas. É possível verificarmos a proximidade entre os temas expostos na Lei Decenveral e as *leges flavianas*, conforme a tabela que expõe algumas de suas tratativas:

Tabela 1 – Atividades públicas da *Leges Flavia*

<i>Que os duunviros que presidem a jurisdição estabeleçam no máximo onze cúrias (capítulo incompleto)</i>	Constituição de um máximo de onze cúrias por decisão da maioria dos decuriões no prazo de noventa dias desde que a lei entrou em vigor.
<i>Da seleção do patrono</i>	Por decreto da maioria dos decuriões.
<i>Que ninguém derrube edifícios que não vá reconstruir</i>	A não ser que tenha a autorização dos decuriões.
<i>Da exposição pública e das condições dos arrendamentos e seu registro nos arquivos municipais</i>	Exposição acessível dos contratos de arrendamento nos lugares decretados pelos decuriões e conscritos.
<i>Da obrigação dos fiadores, dos imóveis e seus avalistas</i>	Condições, seguindo o modelo de Roma, para a venda por parte dos duunviros, segundo decreto decurional, dos bens entregues em hipoteca como fiança.
<i>Das multas impostas</i>	Submissão ao juízo dos decuriões ou conscritos das multas impostas pelos duunviros, prefeitos ou edis.

De acordo com a tabela apresentada, é possível notar muitos assuntos que já eram abordados na lei decinveral, como, jurisdição (tabua I e II), direito de propriedade e vizinhança (tabuas VII e VIII) entre outros. Tanto nos grupos locais quanto nas atribuições públicas executadas pelos indivíduos é possível perceber como a norma romana se fundamentou e se colocou.

Tratando sobre essa proximidade do direito romano com a península ibérica, além do que, a proximidade entre as XII Tabuas e o desenvolvimento da mesma nas leis flavias, é possível notar que o legado relativo a Lei das XII Tábuas, é apoiado por alguns historiadores como Ettore Pais, Eduard Lambert.

De acordo com Pais, a Lei Decinveral não retrata apenas um direito feito de um jacto, no século V a.C., mas sim uma coletânea em curso do século IV e publicada com o que mais tarde se tornaram as leis flavias. (MATOS, 1966, p.107). No entendimento de Lambert “a lei decinveral é uma coleção de brocardos jurídicos, feita para servir às necessidades práticas”. Tanto o jurista francês quanto o historiador italiano, concordam com a ideia de que as leis flavias foram influenciadas pelo código decinveral (MATOS, 1966)

Fato é que não seria possível a interpretação do direito romano de forma inteligível sem inseri-lo dentro da conjuntura histórica em que se nasceu, se cresceu e modificou, cristalizando o *Corpus Juris Civilis*.

Verificando também a obra “Grandes Impérios da Civilizações” de autoria de Sistegraf e Videlec; traduzido por Maria Emília Vidigal (1982, p.124) vemos ainda: “As cidades dessas regiões tiveram desde muito cedo famílias senatoriais: um orador de Cordova fundou uma das principais dinastias literárias dos princípios do Império”. Tal literatura serve como exemplo da conquista romana na Península Ibérica e os reflexos da romanização.

É possível notar que aparece na romanização da Península Ibérica uma forte influência destacando-se como responsável por impulsionar a transição da oralidade às normas escritas implantadas por Roma interferindo na cultura. Fato é que a herança histórica sobre o direito peninsular pós-romanizado serviu de precedente histórico ao direito português e espanhol, sob tudo pelos códigos manuscritos.

Testemunho disso é que por mais que outros povos dominaram a península, ainda hoje tanto Portugal quanto Espanha preservam a forma sistematizada pela ocorrência de codificação do direito, diferentes de outras

nações que optaram pela forma *common law*, forma paradigmática do direito da Inglaterra baseada em decisões de tribunais e não mediante atos legislativos. Analisado o livro “Direito Romano, Peninsular e Português” o mesmo dialoga com a afirmação:

É fácil dar a noção do direito romano e do direito português. O mesmo, porém, não acontece a respeito da noção do direito peninsular, parecendo até inadmissível um direito peninsular contraposto ao direito português, visto o direito português se dever considerar também um direito peninsular, constituindo, como constituem, o direito vigente num povo da Península Ibérica. (SOUZA, 1910, p.15)

Considerações Finais

O que se nota é que até certo ponto prevaleceu na província uma transição entre costumes e depois leis estritamente escritas pelo poderio centrado de Roma, como normas referentes à criação de municípios e domínios coloniais, da mesma forma que houveram editos, constituições imperiais e *senatus-consultos*.

Isso também interessava a Roma na questão da organização do governo, ou seja, na verdade melhorar sua forma de governo através de leis. *Ius gentium*: Direito “das gentes”, Direito comum, de todos (os outros) e tantos outros ordenamentos jurídicos que nasceram daí. Isso conjuntamente interessava a Roma no objeto de organizar o governo, com efeito que deliberava qual caminho seguir e que direitos seriam aplicados conforme fosse propício o momento.

Isso lembra em muito a forma com a qual nasceu a Lei das XII Tabuas, sob uma preocupação de que os processos ocorressem dentro de normas precisas e não inventadas de momento.

Toda essa transformação política e espacial reverberou no “modus vivendi” dos habitantes da península ibérica e também dos romanos desta região, mudando costumes e está proximidade continua estabeleceu a transculturação da Península ao Império Romano e vice-versa, realizada entre outras coisas pelo acolhimento do direito romano e da cultura.

Referências

ALARCÃO, JORGE DE. **A organização social dos povos do Noroeste e Norte da Península Ibérica nas épocas pré-romana e romana.** Universidade de Conimbriga, 2003.

ALARCÃO, Jorge de. **A organização social dos povos do Noroeste e Norte da Península Ibérica nas épocas pré-romana e romana.** Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/37683/3/A%20organiza%c3%a7%c3%a3o%20social%20dos%20povos%20do%20Noroeste%20e%20Norte%20da%20Peninsula%20Iberica.pdf> .Acesso em:01 jun. 2022.

BESSELAAR, Jose Van Den. **Introdução aos Estudos Históricos (I).** *Revista de História*, São Paulo, p.215. 1954.

BEZERRA, Antônio Ponciano. **A Península Ibérica Pré-romana.** Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/13383725112014Historia_da_Lingua_Portuguesa_-_aula_3.pdf . Acesso em: 01 maio 2022.

BEZERRA, Juliana. **Lei das Doze Tábuas.** 2009. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/> . Acesso em: 30 maio 2022.

BORGES, Airan dos Santos. **A Epigrafia Jurídica Flávia E Os Procedimentos De Integração Provincial Na Hispania Romana.** UFRJ, Rio de Janeiro, 2016.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CARLAN, Claudio Umpierre. **Linguagem e Imagem: Numismática como documento.** *Revista E. F.e H. da Antiguidade*, Campinas, no 28, Julho 14 2014/Dezembro 2014.

CARLAN, Claudio Umpierre; FUNARI, Pedro Paulo. **Moedas: A Numismática e o estudo da História.** Annablume, São Paulo, 2012.

CASTRO, Ivo. **Curso de história da língua portuguesa.** Lisboa: Universidade Aberta. Editora Atica, 1991.

CHARTIER, Roger. **A história cultural.** Lisboa: Bertrand/Difel, 1990.

CHARTIER, Roger. A história cultural entre práticas e representações.

Trad. De Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editora, 1988.

CORREIA, Vírgilio Hipólito - **A escrita do Sudoeste da Península Ibérica.** Portugalia, Nova Série, vol. 35, Porto, DCTP-FLUP, 2014, pp. 77-93

CORREIA, Virgílio Hipólito. **A escrita do Sudoeste da Península Ibérica.**

Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Port/article/view/3557/3320> .

Acesso em 01 jun. 2022.

COSTA, Flamarion Laba Da. **Da Península Ibérica Para A Ecúmena Do Mundo.** Guarapuava: Ed. da Unicentro, 2009.